



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808836 - PA (2023/0082807-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : V J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro, questionando o aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, da análise do acórdão condenatório, que reduziu a pena do paciente pela condenação por estupro, não verifico qualquer flagrante ilegalidade que possa caracterizar a necessidade de atuação de ofício por este Tribunal, mormente em se tratando de condenação definitiva.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art.59 do CP.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808836 - PA (2023/0082807-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : V J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro, questionando o aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, da análise do acórdão condenatório, que reduziu a pena do paciente pela condenação por estupro, não verifico qualquer flagrante ilegalidade que possa caracterizar a necessidade de atuação de ofício por este Tribunal, mormente em se tratando de condenação definitiva.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art.59 do CP.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 93-94):

Trata-se de habeas corpus substitutivo (e-STJ, fls. 03/17) em prol do réu apenado V J M DA S contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (e-STJ, fls. 28/43) que em 22/10/2019 proveu em parte apelação defensiva para, mantendo condenação por crime de estupro, mitigar a pena infligida (re) estabelecendo-a em 8 anos e 3 meses de reclusão sob regime inicial fechado, com esta ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, DO CÓDIGO PENAL). 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não acolhimento. materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelas provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que inclui o Laudo Pericial (fls. 18-18v do IPL), foto do réu captadas pelo celular da vítima (fl. 21 do IPL), o Auto de Reconhecimento (fl. 24 do IPL), corroborado pelo depoimento da vítima, colhidos na instrução processual. Como sabido, em sede de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios, como ocorre no presente caso. 2. DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - TESE REJEITADA. SÚMULA Nº 23 DO TJ/PA: “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”. o magistrado considerou desfavorável ao apelante três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstância e consequência do crime) desfavoráveis ao apelante, motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, baseando-se no seu livre convencimento motivado. Pena base mantida em 04 anos de reclusão. NOVA DOSIMETRIA – PROVIMENTO. Diante da ausência de fundamentação idônea quanto a circunstância judicial personalidade, o magistrado não possui capacidade científica para a devida aferição da mencionada circunstância. Nesta situação, o que se tem é a utilização da própria consciência e percepção pessoal do magistrado na decisão judicial, motivo pelo qual, não havendo fundamentação idônea para a valoração negativa da referida circunstância, considero-a neutra. Aplicação da pena base em 8 (oito) anos e 3(três) meses de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes e nem agravantes, nem causa de aumento ou de diminuição, tornando a pena concreta e final. Recurso CONHECIDO e PARCIAMENTE PROVIDO. Alterando a Pena do apelante para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em Regime inicialmente fechado.” (e-STJ, fls. 28/29).

Com trânsito em julgado da condenação em 16/12/2019 a diligente defesa optou por habeas corpus substitutivo direto a esta Corte Superior incompetente, impetrado em 15/03/2023 por que sustenta em síntese sofrer o réu apenado ora paciente V J M DA S suposto constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea à valoração negativa de circunstâncias judiciais “culpabilidade” e “personalidade” na primeira etapa da dosimetria penal e não reconhecimento de atenuante por confissão espontânea (e-STJ, fls. 03/17).

Requisitadas em 17/03 e/ou 16/03/2023 maiores informações (e- STJ, fls. 50 e 51), prestadas e juntadas em 21/03/2023 (e-STJ, fl. 53/84) e em 22/03/2023 (e- STJ, fls. 88/90), após-se certidão cartorária “com fé pública” de “vista legal pessoal” ministerial “para parecer” em 22/03/2023 (e-STJ, fl. 92).

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada à paciente.

As informações foram prestadas e o parecer do MPF é pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 93-97).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus**"*

*não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, mormente diante do noticiado trânsito em julgado da condenação em 16/12/2019 (fl. 56), tornando o presente habeas corpus substitutivo de revisão criminal, cujo processamento e julgamento este Tribunal superior não possui.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS (1,92 KG DE MACONHA E 1,55 KG DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento da impetração, especialmente quando verificada a utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado em 20/10/2022, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito.

2. Ademais, não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício, pois a alegação de ausência de justa causa para buscas pessoal e domiciliar não pode ser conhecida por indevida supressão de instância.

3. Também, quanto à negatização do vetor quantidade e natureza das drogas apreendidas (1,92 kg de maconha e 1,55 kg de cocaína), não foi observada flagrante desproporcionalidade na fração aplicada, 1/5, porque fixada no âmbito de discricionariedade do julgador e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 891.202/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.

2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, bis in idem na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do writ originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do writ substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.

4 . Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ademais, da análise do acórdão condenatório, que reduziu a pena do paciente pela condenação por estupro, não verifico qualquer flagrante ilegalidade que possa caracterizar a necessidade de atuação de ofício por este Tribunal, mormente em se tratando de condenação definitiva.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0082807-2

HC 808.836 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140264120168140401 140264120168140401 20170496448727
20190437596595

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : V J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.